



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 529/2010

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE CUIDADOS SANITÁRIOS, INSTITUI PENALIDADES E CRIA O FUNDO DE APARELHAMENTO DE ATIVIDADES SANITÁRIAS, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de doenças.

Art. 2º Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habilitados ou não, e abrangem:

- I- A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;
- II- A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente

propício à postura de larvas, por parte, do mosquito “aedes aegypti” ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças.

- III- A limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dobrando-se o valor, em relação ao valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 1º - A multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidades de cuidado, previstas no artigo 2º desta Lei;

§ 2º - A reincidência será caracterizada quando, no período de 05 (cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável, nova constatação de ausência de cuidado em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§ 3º - A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterá a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências;

§ 4º - Na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado;

§ 5º - O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na lei municipal.

Art. 4º Fica criado o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Serão destinadas ao Fundo previsto no “caput” a totalidade das receitas auferidas com a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - As receitas levadas ao fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para a aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade por meio da distribuição de seu inteiro teor à população e às entidades comunitárias e por divulgação nos meios de comunicação de alcance local.

Palácio Catarino Cardoso, 04 de maio de 2.010.

CLORENI MATT
Prefeito Municipal